

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2005

Reduz o imposto de renda incidente sobre lucros de novos empreendimentos realizados por empresas do setor elétrico.

Autor: Deputado Eduardo Gomes

Relator: Deputado Antônio Palocci

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.062, de 2005, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, concede redução de vinte por cento do Imposto de Renda calculado sobre o lucro da exploração devido pelas pessoas jurídicas detentoras de empreendimentos nas áreas de geração, distribuição, transmissão, transporte e comercialização de energia elétrica, devidamente aprovados pelo Ministério das Minas e Energia.

Também serão alcançadas pelo benefício, as obras de ampliação de empreendimentos que resultem no aumento de, no mínimo, trinta por cento da capacidade operacional da empresa.

A fruição do benefício limitar-se-á ao prazo de dez anos, contado a partir da data da conclusão das obras, segundo forma e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, e será condicionada à comprovação, pelo contribuinte, da regularidade no cumprimento das obrigações relativas a tributos federais. Adicionalmente, a empresa beneficiada deverá se comprometer a reaplicar na atividade de geração, distribuição, transporte ou comercialização de energia elétrica um montante equivalente ao imposto que deixar de ser pago em decorrência da redução do imposto de renda devido.

De acordo com seu autor, a proposta possibilitará reduzir a alta carga tributária suportada pelo setor de energia elétrica e criar condições mais favoráveis ao aumento do investimento produtivo no sistema e na economia como um todo, gerando mais emprego e renda.

Incumbida de analisar o mérito do Projeto de Lei nº 6.062, de 2005, a Comissão de Minas e Energia deliberou pela sua aprovação, com o acatamento de um total de seis emendas de relator, que visam unicamente ajustar a redação do projeto à nomenclatura técnica usualmente empregar, sem acarretar modificações no conteúdo essencial da proposta.

Assim, a Emenda nº 1 identifica os potenciais beneficiários como as pessoas jurídicas que receberem, individualmente ou em consórcio, concessão ou autorização para a implantação de empreendimento de geração e transmissão de energia elétrica. A Emenda nº 2 esclarece que, no caso de ampliação do empreendimento, a redução tributária aplica-se apenas aos rendimentos adicionais auferidos. A Emenda nº 3 limita-se a buscar conferir maior objetividade ao art. 4º do projeto. A Emenda nº 4 substitui a expressão “transporte” de energia elétrica por “transmissão” de energia elétrica. E, por fim, as Emendas nº 5 e nº 6 visam assegurar que, no caso de empreendimento que tenha como titular da autorização ou concessão um consórcio de empresas, a exigência de regularidade fiscal e uma eventual exclusão do acesso ao benefício aplique-se a cada empresa individualmente, de acordo com sua participação no consórcio.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DE RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelos menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Da análise do projeto, verifica-se que o incentivo fiscal ali previsto, inevitavelmente, acarreta renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa de renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT. Ressaltamos, neste particular e a título de registro, que faz todo sentido desonerar os investimentos, melhorando as características de incidência de nossos tributos. Por isso tem todo mérito a preocupação do nobre deputado. Entretanto não faria sentido manter tributos sobre os investimentos e

devolve-los sobre a forma de redução no imposto sobre a renda, isso contribuiria para tornar nossa estrutura tributária ainda mais complexa e ineficiente. Mais simples e mais correto seria simplesmente eliminar as contribuições e impostos, em todos os níveis, sobre os todas as formas de investimentos (inclusive, mas não apenas, os de infraestrutura), conforme prevê o texto da reforma tributária em tramitação nesta casa.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.062, de 2005, bem como das emendas apresentadas na Comissão de Minas e Energia.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado ANTÔNIO PALOCCI

Relator